**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

# ACÓRDÃO Nº 7871

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600803-03.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PARTIDO DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL - PR/DF**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR**

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMTEMPESTIVIDADE NA JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL. REGULARIDADE DOS DEMAIS REQUISITOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A juntada intempestiva de documentos, desde que promovida antes do julgamento, deve ser relevada, cuidando-se de mera irregularidade que não tem o condão de macular o pedido de registro.

2. Verificado o preenchimento dos requisitos estampados na legislação pertinente, deve-se deferir o RRC do candidato.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR(A)

**RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Distrital formulado pelo Partido da República, em nome de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, conforme regulamentação dada pela Resolução TSE nº 23.548/2017.

Consta da informação fornecida pela Secretaria Judiciária deste TRE-DF (doc. 53402), que a indicação do nome do candidato derivou de escolha pela Convenção Partidária, tendo sido incluído no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, regularmente julgado pelo relator (RCand 0600773-65).

A Secretaria Judiciária sugeriu a intimação da Requerente para que apresentasse certidão da Justiça Federal de 1º grau, o que foi promovido pelo candidato intempestivamente, conforme doc. 60564, no dia 05 de setembro de 2018.

O d. Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento do registro de candidatura alegando a preclusão ocorrida quanto à juntada da referida certidão da Justiça Federal (doc. 63491), que deveria ter sido promovida até o dia 04/09/2018.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de quaisquer provas, razão pela qual se torna desnecessária a intimação para apresentação de alegações finais.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos de natureza **individual** para candidatura a cargo público, escopo do presente feito, ante a bipartição de procedimentos estabelecida pela redação da Resolução TSE nº 23.548/2017.

Conforme relatado, o indeferimento requerido pelo Ministério Público Eleitoral funda-se na ocorrência de preclusão para a juntada de certidão da Justiça Federal de 1º grau. No entanto, o precedente utilizado pelo *parquet* eleitoral tratou da preclusão quando peças foram juntadas em sede recursal, e não quando ainda na instrução dos autos, antes do julgamento.

Destarte, não deve prosperar o argumento pela preclusão da juntada de documentos complementares pelos candidatos, pois se trata de irregularidade formal que pode ser superada, podendo ser sanado o vício diante da extemporaneidade.

Sendo assim, verificado o preenchimento dos requisitos individuais para candidatura, estampados na legislação pertinente, rogando *venia* ao requerimento de indeferimento proposto pelo Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido de Registro de Candidatura de **LUIZ CARLOS DOS SANTOS** ao cargo de Deputado Distrital.

**DECISÃO**

Deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/09/2018.

**Participantes da sessão:**
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna